

Decreto-Lei nº 4 de 31 de Dezembro de 1940.

Substitutivo

O Prefeito Municipal de José Bonifácio, na conformidade do artº 12, nº 1, do Decreto-Lei Federal nº 1.302, de 8 de Abril de 1939, e aprovação do sr. Presidente da República,

Decreta:

Artº 1º - O tributo lançado pelo Município, em virtude do decreto estadual 6.440, de 20 de Setembro de 1937, com a denominação de imposto de Capitacão, será cobrado, de acordo com a norma de padronização em vigor, com caráter de "Taxas Rodoviárias", conservado, salvo disposto nos artigos seguintes, as mesmas incidências e percentagens daquele.

Artº 2º - A Taxa Rodoviária será cobrada dos proprietários ou arrendatários de terras situadas fora dos limites urbanos, de acordo com a seguinte Tabela:

1- Imóveis de 1ª classe, assim considerados os que estão dentro dum raio de 10 quilômetros das sedes distritais, quando estas sedes forem servidas por estação da via férrea;

a) por colônia de área superficial de 250.000 mts², ou sejam 25 hectares: 80% 000;

2- Imóveis de 2ª classe, assim considerados os que estiverem situados a partir dum raio de 10 a 25 quilômetros das sedes distritais, quando estas forem servidas por estação da via férrea:

a) por colônia de área superficial de 250.000 mts², ou sejam 25 hectares: 60% 000;

3- Imóveis de 3ª classe, assim considerados os que estiverem situados a partir dum raio de 25 quilómetros das sedes distritais servidas por estação da via férrea;

a) por colónia de área superficial de - 250.000 mtrs², ou sejam 25 hectares: 50,000;

§º 1º - a tributação dos incisos é estabelecida sobre os imóveis de área superior a três mil e quinhentos (3.500) hectares.

§º 2º - pela área que exceder de três mil e quinhentos hectares a tributação passará a ser feita do seguinte modo:

a) sendo campos ou zona pastoril, por hectare - \$ 100; b) sendo zona agrícola (mato) \$ 200;

§º 3º - qualquer que seja a área, o mínimo do imposto será de um terço do imposto devido, conforme a situação e extensão do imóvel, acima determinadas;

§º 4º - pelas chacaras situadas fora das zonas urbanas e sub-urbanas, o mínimo a pagar será 10,000.

Artº 3º - Não serão computadas para efeito de cálculo da Taxa Rodoviária.

a) as terras reflorestada de acordo com a orientação técnica da Secretaria de Estado dos Negócios da agricultura;

b) as terras improdutivas, como tais consideradas as pedregosas e as montanhosas de difícil acesso.

Artº 4º - A Taxa será acrescida de 25% quando se tratar de terras produtivas não exploradas;

§º 1º - Não se compreende nesse conceito as terras não cultivadas por necessidade de refer-

utilização.

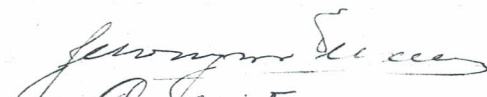
§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às terras de área inferior a 25 hectares.

§ único, digo Artº 5º - A matéria deste Decreto-Hei regula pelo Prefeito, segundo as peculiaridades do Município.

§ único - Regulamento a que se refere este artº fixará época de arrecadação e o sistema de cobrança.

Artº 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio,
31 de Dezembro de 1940.


Prefeito